



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2015

PROCESSO: Nº 152/2015

OBJETO:

1. O Objeto desta CONCORRÊNCIA é a contratação de empresa especializada em serviços de Coleta e transporte regular de lixo domiciliar; coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis não classificados; Operação e manutenção da Usina de Triagem de Materiais Recicláveis; Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta, limpeza de próprios públicos, capina manual, raspagem, roçada mecânica e pintura de guias de vias e vias de logradouros públicos, limpeza de praças e jardins, raspagem e limpeza superficiais de bocas de lobo, poda, desbaste e retirada de árvores, locação de mão-de-obra de coletores para serviços complementares de catação de lixo, conforme especificações do ANEXO I e do Termo de Referências.

1.1. Segue os serviços básicos a serem executados no Termo de Referência e nos mapas com especificações de Roteiros em anexo e no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Cruz Machado-Pr editado disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

DATA DA SESSÃO: 05/02/2016.

HORÁRIO: 10:00h

### 1 – Da Admissibilidade dos Recursos

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- |      |  |
|------|--|
| I -  | <i>Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:</i>  |
| a)   | <i>habilitação ou inabilitação do licitante;</i>   |
| b)   | <i>juízo das propostas;</i>  |
| c)   | <i>anulação ou revogação da licitação;</i>   |
| d)   | <i>indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;</i>  |
| e)   | <i>rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).</i>   |
| f)   | <i>aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;</i>   |
| II - | <i>representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;</i> |

Na ata da sessão pública consta a apresentação do interesse em recorrer das empresas LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, tendo sido apresentadas as razões do recurso em:

**No prazo recursal protocolou Recurso Administrativo a Licitante.**

- **ATITUDE AMBIENTAL LTDA – Apresentada dia 16/02/2016.**

Verificou-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, sendo tempestivos.

Ao passo o setor encaminhou intimação para que apresentassem contrarrazões dos devidos recursos e deu prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pelas empresas em:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, 2002.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

a) **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** – Apresentado dia 19/02/2016.

## 2 – Dos Méritos dos Recursos

Passou a análise das razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**.

Alega a Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** em seu Recurso Administrativo que a sua concorrente, a Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, alega que não elaborou planilha de custos não observando e não cotando diversos itens a qual torna a proposta incompleta e com preço inexequível, diz que não foram considerados itens de benefícios dos trabalhadores, impostos e seguro dos veículos, consumos de manutenção dos veículos e sobre, requer que seja conhecido o recurso e que seja considerada inexequível a proposta. É o breve relato.

Defende-se a Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** alegando que a licitação era do tipo "menor preço por lote" e que a licitante esta ciente e declara em sua proposta de preços que os preços apresentados contemplam todas as despesas necessárias para plena execução dos serviços, que apresentou planilha diversa ao modelo do edital pelo fato de não haver obrigatoriedade de ser adotada a planilha editalícia, que esta consciente dos valores por ela propostos e que se houver prejuízo a mesma deverá arcar com estes por fim alega que em atendimento a Lei 8.666/93 em seu Art. 48º a sua proposta não pode ser considerada inexequível pois atinge os limites percentuais previstos em lei. Requer o improvimento do recurso. É o breve relato.

Sendo estas as principais objeções apresentadas nos Recursos Administrativos e rasuradas nas contrarrazões apresentadas pelas empresas.

## 3 – Da Conclusão

Antes de apreciarmos os méritos é importante destacar que esta Comissão de Licitações já efetuou Diligência durante o certame, suspendendo-o e apresentando Ata de Diligência com esclarecimentos sobre as considerações dos fatos arguidos, salientamos ainda que as decisões desta Comissão serão norteadas pelos **Princípios**:

- **da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que zela pela conduta dos licitantes e dos agentes públicos devendo ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
- **da Isonomia** ao dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **da Impessoalidade** que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação;
- **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório;
- **do Julgamento Objetivo** em que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração;
- **da Celeridade**, consagrado pela Lei, como um dos norteadores de licitações, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, 2002.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 - Centro - Cruz Machado - Pr - Cep: 84620-000 - Tel.: (42) 3554-1222

editais, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

A conclusão a ser realizada pela CPL, com base no Parecer Jurídico (em anexo) sobre o Recurso e sua contrarrazão vincula-se aos termos definidos no Edital de Concorrência Pública nº 002/2015 e a Lei 8.666/93.

Introduzindo assim temos a seguinte conclusão referente aos méritos, auxiliados pelo Parecer Jurídico.

Sobre análise das propostas de preços a Comissão Permanente de Licitações no dia e hora da sessão analisou então somente os itens previstos em edital e que deveriam constar na proposta de preços, todas as exigências elencadas no item 07 do edital 152/2015, verificaram que ambas apresentaram propostas nas formas impressas e digitais, apresentaram os dados da empresa, valores unitários e globais, planilhas de composição de custos diretos e indiretos (BDI) e o prazo de validade da proposta de preços, todas estavam em perfeita condição de classificação, sendo assim não se discute aqui a classificação das propostas e sim a exiguidade do valor de proposta apresentado pela empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA.**

Em busca ao que disciplina a Lei 8.666/93 sobre a desclassificação de propostas de preços quando o motivo é valor inexequível temos o art. 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). (Grifo nosso) Lei 8.666/93, Art. 48º

Extraíndo da lei a regra dos 70% (setenta por cento) inferiores e aplicando as propostas apresentadas temos duas situações, a média do valor das propostas acima dos 50% (cinquenta por cento) e o valor orçado pela administração. Se não vejamos:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, 2002.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Avenida V. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

**Média dos valores das propostas.**

Valor da média	Proponente	Valor da Proposta	Porcentagem
R\$ 57.352,29	LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA	R\$ 54.389,57	94%

**Valor orçado pela Administração.**

Valor Orçado	Proponente	Valor da Proposta	Porcentagem
R\$ 69.616,07	LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA	R\$ 54.389,57	78%

Verifica-se que em nenhuma das hipóteses o valor global proposto pela empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** fica abaixo do percentual de 70% (setenta por cento). Legalmente não há que se contestar sobre o valor inexequível se em análise previa este não se apresenta manifestadamente inviável.

Neste momento questionamo-nos poder-se-ia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, sob a alegação de que os preços são inexequíveis, ou mesmo desclassificá-la?

Este tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio de Justen Filho[1] o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Neste norte debruçamos nossos esforços a imposição a Carta Magna sobre a admissibilidade de benefícios em prol do estado, neste caso a administração pública representada aqui.

Fugiria a lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Se um empresário quiser doar seus bens ao poder público, o que teria de mal nisso? Se se pode até doar, porque não ofertar um preço aparentemente sem lucro nenhum? Indubitavelmente, não pode uma lei infraconstitucional vedar que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

Para Marçal Justen Filho[2], importa ao "licitante avaliar com muita precisão o montante necessário à execução satisfatória do contrato", sob pena da empresa licitante "sofrer exclusão do universo das contratações administrativas" e de seus administradores suportarem "pessoalmente" as sanções administrativas, cumuladas "com a indenização por perdas e danos".

Neste propósito transfere-se a responsabilidade ao particular por proposta deficitária. Além da impossibilidade de lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas, conforme assevera Justen Filho.

Poderá, tranquilamente, assumir riscos que derivarão prejuízos. É salutar o comentário do sempre citado Justen Filho quando aduz que "não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente".

No que cabe ao campo de atuação da vedação legal, nesse ínterim, vale dizer que se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não poderá ser excluída do certame. O que não se admite, como ressalva a doutrina pátria, é que o particular formule previsões equivocadas e pesando realizar proposta onerosa, assumo encargos incompatíveis com sua condição econômica. Isto é, querer fornecer um ativo maior que o que possui. Se por exemplo, possuo uma indústria que faz 20 tratores no semestre, não posso me comprometer a entregar 20 em um mês. Isto por uma questão de lógica.

O que nos é trazido como fato nas contrarrazões da empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** e em diligências a Prefeitura de União da Vitória – PR e porto União - SC é que a referida licitante atua no segmento objeto desta licitação a mais de uma década, sendo lógico imaginar que tal

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, 2002.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

experiência seja suficiente para se calcular os encargos, despesas e custos incidentes na execução destes serviços.

Se avaliarmos pelo prisma da competição desleal terá que se salutar a importância de transcrevermos na íntegra o que explica o inestimável Marçal. Vejamos:

*"Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE".*

Logo se um dos licitantes reputar a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e caracteriza abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade. É-lhe facultado representar às autoridades competentes, as quais poderão impor ao competidor desleal punição adequada, exemplar e satisfatória.

Por fim, corroborando, o TCU manifestou-se:

*"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)*

*"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)*

Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Seguindo ainda a linha de raciocínio de Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do licitante esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

Desta forma não encontramos fato e/ou motivo para o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada da Administração Pública fazer esse juízo de valor da empresa.

#### 4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇD o presente recurso interposto pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** para no mérito **IMPROVÉ-LO**, quanto às alegações arguidas.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, 2002.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Por consequência, declaro CLASSIFICADA a proposta de preços da empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** para a Concorrência 002/2015, e ainda recomendo à autoridade superior a **MANUTENÇÃO** da conclusão da presente ATA.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 25 de Fevereiro de 2016.

ELTON RICK HOLLEN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

LICIAN MACIEL DE OLIVEIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

SILVIO LUIS ALVES PEREIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

**DECISÃO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 26 de Fevereiro de 2016.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL

  
**Antonio Luis Szaykowski**  
**Prefeito Municipal**  
**Cruz Machado - Pr**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.